



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**NOTA TÉCNICA Nº 27/2024**

**Subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.229, de 06 de junho de 2024, no tocante à adequação orçamentária e financeira.**

**I – INTRODUÇÃO**

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

## **II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA**

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.229, de 06/06/2024, que Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal que não tenham sido contemplados pela Medida Provisória nº 1.222, de 21 de maio de 2024 e reconhecidos pela Portaria nº 1.802, de 31 de maio de 2024, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

O apoio financeiro em tela ocorrerá por meio da entrega pela Secretaria do Tesouro Nacional de montante equivalente ao valor creditado aos referidos Municípios, no mês de abril de 2024, a título do Fundo de Participação de que trata o art. 159, caput, inciso I, alínea “b”, da Constituição , tendo em vista os efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; e dá outras providências..

A Exposição de Motivos (EMI) nº 63/2024 MF, de 06 de junho de 2024, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo de enfrentar a calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, a título de apoio financeiro aos municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo após a edição da Medida Provisória nº 1.222, de 21 de maio de 2024:



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

Ademais, com vistas a atestar o cumprimento dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, previstos nos arts. 62, caput, a Exposição de Motivos (EMI) nº 63/2024 MF, de 06 de junho de 2024, apresentou as razões que teriam motivado e justificado a edição da MPV, que decorrem de eventos climáticos e da consequente tragédia ocorrida em diversos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, cujo estado de calamidade pública foi reconhecido e declarado por meio do Decreto Legislativo nº 36, de 2024, cujos efeitos econômicos e sociais dessa calamidade pública demandam pronta e urgente resposta do poder público em diversas dimensões, em especial aos municípios com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo após a edição da Medida Provisória nº 1.222, de 21 de maio de 2024.

### **III - SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Nesse sentido, destacam-se a seguir os subsídios julgados relevantes para a análise da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.229/2024:

1. Nos termos do referido Decreto Legislativo, fundado no do art. 65 da LRF, foi autorizado a União não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF;

2. Nos termos do art. 3º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, os créditos extraordinários não se sujeitam ao Regime Fiscal Sustentável e ao “tetos de gasto”;



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

3. . As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, nos termos do Art. 167-D da Constituição Federal;

4. O Poder Executivo apresentou na referida EMI a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro de R\$ 124 milhões (cento e vinte e quatro milhões de reais), nos termos do art. 113 do ADCT, montante equivalente ao recebido, pelo respectivo município, no mês de abril de 2024, a título do Fundo de Participação de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza.

5. Por fim, o presente projeto está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Diante das informações aqui expostas, entendemos que a Medida Provisória n° 1.229/2024, atende a legislação aplicável sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória n° 1.229/2024 quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 13 de junho de 2024.

**Ricardo Alberto Volpe**

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira